



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **PARECER N°       , DE 2015**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono, diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora